



TC 031.632/2010-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), vinculado ao Ministério de Integração Nacional/MI

Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes, (CPF: 326.225.463-00, ex-Prefeito Municipal de Icó (CE)

Procurador/Advogado: Daniel Teófilo de Souza, OAB (CE) n. 16.252 – Procuração (peça 21)

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata a presente instrução da análise do processo de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em razão da impugnação total de despesas do Convênio PGE 97/2003, de 20/12/2003, celebrado com a Prefeitura Municipal de Icó (CE), que tinha como objeto a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL no município, conforme o Plano de Trabalho aprovado, com vigência estabelecida para o período de 29/12/2003 a 4/7/2005.

HISTÓRICO

2. No Relatório de Tomada de Contas Especial, foi imputada responsabilidade ao Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, Prefeito do Município de Icó (CE) à época das ocorrências dos fatos. O valor impugnado das despesas corresponde ao total dos recursos repassados, no valor de R\$ 110.000,00.

3. As irregularidades constantes dos Relatórios de Acompanhamento de Obras de Convênio de 2/7/2007 estavam assim especificadas:

Açude Morada Nova (ampliação)

- a) Não foram executados os serviços de proteção do sangradouro;
- b) o comprimento do coroamento é de 145;
- c) largura do coroamento é de 3,5m;
- d) largura do sangradouro é de 11,00m.

O projetado tem as seguintes medidas: sangradouro de 15m de largura e coroamento com o comprimento de 160m e largura de 4,00m

Açude KL

- a) Não executado os serviços de proteção do sangradouro;
- b) o comprimento do coroamento é de 178m.

Os dados do projetado constam as seguintes medidas: coroamento com o comprimento de 190m e largura de 4,00m.



4. Após a análise preliminar das peças que compõem o processo, em vista as irregularidades apontadas nos autos, esta Secretaria promoveu a citação do Sr. Francisco Leite Guimarães em solidariedade com a empresa executora da obra, conforme os Ofícios Secex/CE 243 e 246/2012, de 30/1/2012 (peças 10 e 12) .

5. O ex-Prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes, em resposta à citação, manifestou-se nos autos por meio do expediente acostada à peça 22, de 12/3/2012, e apresenta justificativas em relação às obras, constantes do objeto pactuado, quais sejam:

a) que as obras objeto do convênio não causaram prejuízo ao erário, tendo vista as vantagens advindas de sua execução; ponderou, ainda, que o objeto pactuado no Convênio 97/2003 fora executada integralmente, restando apenas pequenas impropriedades que não comprometeram a execução da obra, estando o açude cheio e servindo ao abastecimento da população rural de Icó/CE;

b) que, ao contrário do que restou consignado pela Vistoria *in loco*, mesmo em decorrência das fortes chuvas que castigaram o Estado do Ceará e, notadamente, no município de Icó, não houve qualquer transbordamento nos açudes em comento;

c) aduz que as divergências constatadas ocorreram, exclusivamente, em razão das condições do terreno e do relevo do local da execução da obra em tela, mas, como explicitou, não trouxeram prejuízo aos cofres públicos.

6. A Secex/CE também promoveu também diligências às seguintes entidades:

a) Prefeitura Municipal de Icó-CE, por meio do Ofício 247/2012 (peça 9), para solicitar esclarecimentos/documentos a respeito das obras dos Açudes Morada Nova e KL, encaminhar Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Icó (CE) e empreiteira, Ordem de Serviço autorizando o início das obras e documento que contenha as exatas dimensões dos Açudes Morada Nova e KL no município, bem como informações fundamentadas acerca da obra e benefício gerado à comunidade local;

b) Banco do Brasil, por meio do Ofício 245/2012 (peça 11), para solicitar os extratos bancários da conta específica do convênio e cópias de cheques pagos com recursos do convênio;

c) Prefeitura Municipal de Fortaleza – Secretaria de Finanças, por meio do Ofício 249/2012 (peça 8), para encaminhar Declaração Digital de Serviços – DDS da empresa CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e informar o número de talonários fiscais autorizados em relação à referida empresa, com respectivas numerações para os exercícios de 2003 e 2004.

7. A Prefeitura Municipal de Icó/CE, em resposta ao expediente dessa Secretaria, encaminhou o Ofício 42/2012, datado de 28/2/2012 (peça 19), no qual informa que o Açude de Morada Nova encontra-se em funcionamento perfeito, com um grande volume de água. No tocante ao Açude KL, informa que encontra-se com problemas devido às grandes chuvas ocorridas, não tendo até àquela data havido uma solução. O ex-Prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes teria comunicado que estaria tomando providências para solucionar as pendências relativas ao açude.

8. O Banco do Brasil encaminhou o expediente acostado à peça 15, acompanhado do extrato bancário da conta específica do convênio. Solicitou, ainda, prorrogação de 30 dias para enviar as cópias dos cheques, que obteve deferimento, conforme Despacho do Ministro-Relator André Luis de Carvalho (peça 20). O atendimento final do Banco do Brasil encontra-se na peça 23.

9. A Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Fortaleza não se pronunciou até a presente data.

10. A empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda (CNPJ: 04.859.610/0001-04) foi citada através dos editais 2 e 2202/2012 (peças 31 a 34).

EXAME TÉCNICO



10. Analisando a defesa do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito, em confronto com o expediente encaminhado pela Prefeitura de Icó/Ce, em resposta à diligência desta Secretaria, cabe esclarecer que, conforme entendimento desse Tribunal, a inexecução parcial, nos casos em que houver possibilidade de aproveitamento da parte do objeto executado, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se ater ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance social do objeto do ajuste.

11. No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

12. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do TCU, como se pode depreender dos Acórdãos 4.220/2010-TCU-1ª Câmara, 149/2008-TCU-2ª Câmara, 312/2008-TCU-1ª Câmara, 13/2007-TCU-2ª Câmara, 862/2007-2ª Câmara, 1.132/2007-TCU-Plenário, 1.521/2007-TCU-2ª Câmara e 2.368/2007-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

13. Diante das justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito e dos novos elementos aduzidos pela Prefeitura Municipal de Icó (sobre a possibilidade de aproveitamento do Açude Morada Nova e sobre a deficiência do Açude KL, conforme peça 19), considera-se necessária, a realização de diligência com vistas ao saneamento das questões tratadas nos autos, no sentido de que seja a responsabilização do gestor pela inexecução deva se ater ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance social do objeto do ajuste.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-Dnocs, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhadas a esta Secretaria a quantificação (planilha de serviços não executados ou executados, mas da qual não se possa aduzir nenhum benefício social) da fração não concretizada do objeto do Convênio PGE 97/2003, obras dos Açudes Morada Nova e KL, no Município de Icó (CE), desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance social do objeto do ajuste

b) encaminhe-se ao Dnocs como subsídio, cópia desta instrução e das peças 19 e 22.

Secex-CE, 1ª DT, em 17/4/2013.

Assinado eletronicamente

Gerarda Farias Rosa

AUFC – MAT. 408-4